

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 15/05/2023 16:39:32.087 - CSPCCO
CVO 1/0
CVO n.1

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 1.012/2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autora: Senadora Kátia Abreu

Relator: Deputado Felipe Becari

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.012/2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 14.069/2020, para transformar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Nosso parecer, inicialmente, caminhava em vistas à aprovação da iniciativa, todavia, diante das importantes considerações e sugestões apresentadas por membros da Comissão nesta reunião, fez-se mister as alterações aqui propostas, na forma de Substitutivo, para a criação deste novo e importante cadastro de crimes de violência contra a mulher, sem que esta iniciativa macule o já existente cadastro.



Isso porque, ao alterar o Cadastro de pessoas condenadas por Crime de Estupro em Cadastro de pessoas condenadas pelos crimes de Violência contra a Mulher, finda por desconsiderar as pessoas condenadas pelo crime de estupro contra homens, crianças, adolescentes e qualquer outra vítima que não seja mulher.

Assim, diante da Lei nº 14.069/2020, que criou Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, e da incompatibilidade de junção destes dois cadastros, nos parece mais acertada a alteração da citada legislação para a criação de um novo cadastro, este sim, vislumbrando os crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.012/2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autora: Senadora Kátia Abreu

Relator: Deputado Felipe Becari

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher) à Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 1º É instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher), como instrumentos de uniformização e consolidação de informações com o intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção ao estupro e à violência contra a mulher, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por sua prática:

.....
II - identificação do perfil genético, caso já tenha sido colhido na forma da legislação cabível;

.....
V – perfil sociocultural, incluídas informações sobre idade, sexo, raça/etnia, profissão e escolaridade;

VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII – anotação sobre eventual reincidência.

Parágrafo único. Constarão do CNPC Mulher as pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);

II – estupro (art. 213);

III – estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

V – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

VI – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).” (NR)

“Art. 2º

I – o acesso às informações constantes da base de dados dos Cadastros de que tratam esta Lei, sendo vedado o acesso de particulares;

.....



Parágrafo único. A atualização periódica dos Cadastros deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.” (NR)

“Art. 3º Os Cadastros de que tratam esta lei serão mantidos e regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator

